SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569947 - SP (2020/0077819-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L S DE S (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO. DEFESA SE VALE DO *MANDAMUS* PARA ANTECIPAR A ANÁLISE DE QUESTÕES JURÍDICAS QUE SERÃO APRECIADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO PRÓPRIO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. ACÓRDÃO AFIRMOU, COM BASE NO LASTRO PROBATÓRIO, QUE A ENTRADA DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO FOI AUTORIZADA. ALTERAR A CONCLUSÃO EXIGE PROFUNDA INCURSÃO PROBATÓRIA, PRÓPRIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, VEDADA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Writ liminarmente indeferido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **L S de S** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2001466-97.2020.8.26.0000, assim ementado (fl.73):

> HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Habeas corpus que não é a medida adequada para a reapreciação de mérito de decisão. Writ conhecido excepcionalmente. Busca domiciliar. Nulidade. Inocorrência. Drogas apreendidas em situação de flagrância. Busca autorizada pelo art. 5º, IX, CF. Habeas corpus denegado.

Narra o impetrante que Juízo da 2ª Vara Criminal de Sertãozinho/SP julgou procedente a Ação de Representação por Ato Infracional (Processo n. 15023117-85.2019.8.226.0597) e aplicou ao adolescente medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado, por ter sob sua guarda, para fins de entrega a consumo de terceiros, **27,31 g de cocaína e 10,57 g de**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:07
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e7fbc87a-201f-4403-a6c5-1a988f76a790

***ecstasy,* além de balança de precisão** (fl. 37).

Aponta a defesa a existência de constrangimento ilegal decorrente da ilicitude das provas obtidas mediante invasão de domicílio, quando da apreensão do menor.

Diz que, *pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo pelos Policiais Civis Franklin Leandro Martins e André Ciccilini de Oliveira, comprova-se que não ficaram configuradas as "fundadas razões" a permitir o ingresso no domicílio do menor, na ocasião e momento em que os mesmos estavam a apurar autoria do delito totalmente diverso, registrado no RDO 164/19 da DIESE local sobre fatos relacionados a pichação da fachada da Unidade Policial, sem sua presença, sem o seu consentimento e sem determinação judicial* (fl. 5).

Assevera que nem *sequer havia situação flagrancial de tráfico de drogas, pelo contrário, ficou comprovado nos autos que os policiais civis foram até a residência do adolescente no sentido de apurar a autoria do delito registrado no RDO 164/19 da DIESE local sobre fatos relacionados a pichação da fachada da Unidade Policial* (fl. 5).

Sustenta que *o menor não estava em sua casa, e* ***sua mãe não franqueou a entrada dos policiais civis****, como querem fazer acreditar, sendo certo que tiveram ingresso forçado em domicílio alheio. Razão alguma tinha os policiais civis para entrarem na residência do menor sabendo de que o mesmo não estava lá, e não havia suspeita alguma de prática de tráfico para o ingresso forçado por parte dos policiais* (fl. 5 – grifo nosso).

Defende que *a testemunha de acusação, o Policial Civil Franklin Leandro Martins, asseverou em juízo que "nem imaginava que havia drogas na residência do adolescente". No mesmo sentido a testemunha de acusação o Policial Civil André Ciccilini de Oliveira depôs em juízo. A testemunha de defesa e genitora do adolescente, SILVANA PASSARELLO, ouvida em juízo, em momento algum disse que franqueou a entrada na residência da qual convive com o adolescente aos policiais civis. As drogas foram encontradas ao acaso pelos policiais civis na residência do adolescente em momento em que o mesmo não estava sequer presente* (fl. 5).

É o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:07
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e7fbc87a-201f-4403-a6c5-1a988f76a790

O Superior Tribunal de Justiça não tem mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, **o que não se observa na presente hipótese**.

Com efeito, a defesa está se valendo do *writ* para antecipar a análise de questões jurídicas que serão apreciadas em sede do meio recursal próprio. Inclusive, em consulta ao andamento da ação objeto do presente *mandamus,* verifico ter sido julgada a apelação também interposta contra a sentença de procedência da representação por ato infracional, cujo acórdão está pendente de publicação.

Ademais, ao que se observa dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de justificar o conhecimento deste *writ*.

Com efeito, o Tribunal de Justiça bandeirante afirmou, diante do lastro probatório dos autos, **no acórdão da apelação**, que *a genitora do adolescente, em Juízo (mídia audiovisual arquivada em cartório), em momento algum afirmou que tivesse negado a entrada dos policiais em sua residência. Pelo contrário, ao ser solicitada, franqueou a entrada dos policiais* (fl. 221 dos referidos autos).

Tal o contexto, alterar a conclusão adotada **exige profunda incursão probatória própria da instrução, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus***.

Segundo a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, *é inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão* (HC n.490.401/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2019).

Em reforço: AgRg no HC n. 442.011/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/8/2018; e AgRg no HC n. 414.750/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:07
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e7fbc87a-201f-4403-a6c5-1a988f76a790

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:07
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e7fbc87a-201f-4403-a6c5-1a988f76a790